



PARECER Nº 36/2025

Número do processo:	Projeto de Lei (PL) n. 3187/2025 (017/2025 – 1Doc)
Interessado:	Plenário
Assunto:	Disposição sobre limitação de conteúdo digital e análogos nas redes sociais dos Poderes Executivo e Legislativo
Dispositivo:	Constitucionalidade e legalidade do PL. Opinião pela aprovação. Submissão às Comissões de Justiça e Redação. Quórum de maioria simples de votos.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar (PL) n. 3.187/2025**, cujo objeto é a proibição da divulgação de conteúdo que promova a adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais e demais meios digitais do Poder Executivo e Legislativo do Município de Campo Limpo Paulista.
2. Vêm os autos para parecer quanto à legalidade, constitucionalidade e procedimento acerca do Projeto.
3. É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Diante do objeto da proposição, fixa-se como ponto que carece de análise técnica a limitação do Poder Legislativo municipal para a fixação das proibições veiculadas no PL.

**(i) DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO:
INICIATIVA, COMPETÊNCIA MATERIAL E INTERESSE LOCAL**

5. O PL em análise ventila proibições aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, quais sejam:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Limpo Paulista, a produção, divulgação, publicação,



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

compartilha mento ou impulsionamento de conteúdo, em redes sociais, plataformas digitais ou quais quer meios de comunicação de que disponham os Poderes referidos, que promova a adultização de crianças e adolescentes.

6. Sabendo-se da competência concorrente de União, Estados e Distrito Federal para legislar acerca da proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da Carta de 1988), no âmbito da aqui ventilada competência municipal para a deflagração do processo legislativo, parece haver substrato para tanto no art. 30, I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

7. Não há, no ponto, iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme a interpretação analógica do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos municípios (RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 05/03/2015, DJe 30/30/2015) e do art. 38, § 1º, da Lei Orgânica, ventilam, razão pela qual deve ser admitido o início do processo legislativo via proposição parlamentar.

8. Quanto à definição de interesse local, tem-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira [...].

Concluindo, **podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatemente, ao Estado-membro e à União.**

(MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 108/109, grifei)



9. Há, neste esboço, interesse local mediatemente referido pelo interesse nacional e regional ante o fato de que a obrigação legal e constitucional de proteção à infância e à adolescência emana da própria Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

10. No âmbito infraconstitucional, têm-se os arts. 4º e 5º da Lei n. 8.069/90:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

11. Há obrigação diretamente atribuída ao Poder Público na proteção dos grupos vulneráveis referidos, conforme chancela o art. 18 da referida Lei n. 8.069/90 e o princípio da proteção integral. Não há distinção entre as esferas federativas envolvidas, de modo que qualquer iniciativa que almeje ampliar a proteção conferida há de ser reconhecida.

12. Por fim, vê-se a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual dentro da compreensão de que o Município pode ampliar o âmbito de proteção da norma suplementada, conforme importante precedente do e. Supremo Tribunal Federal:



DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.** PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. **3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.** A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

(STF - ADPF: 567 SP, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2021, grifei)

13. Com a óbvia extensão da proteção à saúde à infância e adolescência, não há razão para se afastar a possibilidade de suplementação a fim de conferir notável escopo protetivo à sujeitos de direitos legal e constitucionalmente reconhecidos como vulneráveis, especialmente diante do fato da própria legislação de regência fixar diretriz inarredável da mencionada proteção.

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:

a) OPINA-SE pela legalidade e constitucionalidade do PL apresentado, tudo nos termos da fundamentação ora lançada;

b) INDICA-SE, por fim, o encaminhamento deste PL à Comissão de Justiça e Redação, tudo na forma do art. 48, I, do Regimento Interno, pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por **maioria simples** dos votos, na forma do art. 186, do instrumento regimental.

15. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

16. À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 26 de agosto de 2025.

DOUGLAS MARANHÃO MARQUES

Procurador Jurídico

OAB/SP n. 378.044